**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Emendas nº01 Modificativa e nº02 Aditiva, ambas de autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos, ao Projeto de Lei nº. 25/2018, de 03.09.2018, que “*Institui o Programa de Agendamento via telefone de consultas e exames para pessoas de necessidades especiais, idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo e as pessoas com quadro clínico pós operatório e dá outras providências”***

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº.01 Modificativa e nº02 Aditiva ao Projeto de Lei nº 25/2018, este de autoria do Vereador Fernando Tolentino, que “***Institui o Programa de Agendamento via telefone de consultas e exames para pessoas de necessidades especiais, idosos, gestantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo e as pessoas com quadro clínico pós operatório e dá outras providências”***.

As emendas visam adequar tecnicamente o projeto apresentado, permitindo uma efetiva execução, a partir inclusive de controle de marcação pelo paciente, através de protocolo de atendimento.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

As matérias versadas nas emendas apresentam relação direta ao objeto do projeto em tela, mantendo, portanto, o interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência de membro desta Casa Legislativa, atendendo, assim, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

A Emenda nº.01 adequa a nomenclatura do que se entende por unidade de saúde deste município, bem como permite a extensão do direito na unidade de atendimento especial, independente de cadastro do usuário/paciente

Já a emenda aditiva, prevê a geração de protocolo de atendimento, permitindo o controle externo do direito também pelo mesmo usuário/paciente.

Portanto, as emendas atendem aos requisitos exigidos na legislação em vigor ficando garantida a sua juridicidade. Não se vislumbra igualmente objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Destaca-se, entretanto, equívocos materiais nas proposituras das respectivas emendas, pois, narrou a emenda nº.01 modificativa, com o objetivo de acrescer nova norma ao texto legislativo, quando, na verdade, trata-se de modificação descrita na parte de preposição da emenda nº.02 aditiva, o que, em síntese, não enseja qualquer prejuízo formal, uma vez que os contexto de ambas estão corretos e atendem à legislação final.

Logo, ressaltado os equívocos alhures descritos, o projeto atende, ainda, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº.01 Modificativa e nº.02 Aditiva ao Projeto de Lei nº. 25/2018, estando aptas às tramitações, discussões e deliberações Plenárias.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 24 de setembro de 2018.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**